



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 23 de Janeiro de 2024

Ofício C.CCM nº 40/2024
TC-00016054.989.19-9

Senhor(a) Presidente,

Cumprimento-o (a) e, ao ensejo, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no artigo 2º, XV da Lei Complementar nº 709/93, cópia de inteiro teor das decisões exaradas por esta Corte, para conhecimento e eventuais providências.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas, exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

HEITOR PEREIRA SANSÃO

Presidente da Câmara Municipal de REGISTRO

REGISTRO/SP

C.CCM-38/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-28BK-FZ3M-7IKZ-7CAF



GABINETE DO CONSELHEIRO

DIMAS RAMALHO(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO: 00016054.989.19-9

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (CNPJ 45.685.872/0001-79)
- **ADVOGADO:** KATIA REGINA DA SILVA (OAB/SP 215.036)

CONTRATADO(A):

- CLAUDIO SILVA BENITEZ DE FREITAS LIMPEZA E CONSERVACAO (CNPJ 32.785.346/0001-39)

INTERESSADO(A):

- GILSON WAGNER FANTIN (CPF 632.751.399-91)
- NILTON JOSE HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95)
- CLAUDIO SILVA BENITEZ DE FREITAS (CPF 313.453.728-17)

ASSUNTO: Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 032/2019 (Edital nº 043/2019). OBJETO: OBJETO:REFERENTE AO REGISTRO DE PREÇO PELO PERÍODO DE 12 MESES, PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA DE ESTRADAS URBANAS E RURAIS, CONFORME DESCRITO NO ANEXO 1 - TERMO DE REFERÊNCIA.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-12

PROCESSO(S) 00016637.989.19-5

DEPENDENTES(S):

PROCESSO: 00016637.989.19-5

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (CNPJ 45.685.872/0001-79)
- **ADVOGADO:** KATIA REGINA DA SILVA (OAB/SP 215.036)

CONTRATADO(A):

- CLAUDIO SILVA BENITEZ DE FREITAS LIMPEZA E CONSERVACAO (CNPJ 32.785.346/0001-39)

INTERESSADO(A):

- GILSON WAGNER FANTIN (CPF 632.751.399-91)
- NILTON JOSE HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95)
- CLAUDIO SILVA BENITEZ DE FREITAS (CPF 313.453.728-17)

ASSUNTO: Acompanhamento da Execução da Ata de Registro de Preços nº 032/2019. OBJETO: Referente ao Registro de Preço pelo período de 12 meses, para contratações futuras de empresa especializada na prestação de serviços de roçada de estradas urbanas e rurais, conforme descrito no

Anexo 1 - Termo de Referência.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-12

PROCESSO 16054.989.19-9

PRINCIPAL:

Vistos.

Em exame, **Pregão Presencial nº 43/2019, decorrente Ata de Registro de Preços s/nº**, de 23/05/19, e **Execução Contratual**, firmado entre a Prefeitura de Registro e a empresa **Cláudio Silva Benitez de Freitas Limpeza e Conservação**, visando registro de preços de 12 (doze) meses, para contratações futuras de empresa especializada na prestação de serviços de roçada de estradas urbanas e rurais, no valor de R\$ 345.197,34 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro reais).

A fiscalização instruiu a matéria nos termos regimentais[1].

Os interessados vieram aos autos[2].

Por despacho publicado em 02/07/2021, os interessados foram notificados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, da existência de pontos que necessitavam maiores esclarecimentos[3]. A origem compareceu, novamente, aos autos com justificativas e documentação complementar[4].

O **Ministério Público de Contas** teve regular vista dos autos, nos termos do art. 69, II, do Regimento Interno, evento 102 (TC-16054.989.19-9).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, é importante destacar que a cotação de preços é a principal etapa desse processo e deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado. É importante ressaltar que a pesquisa de preços deve refletir a real necessidade de contratação do ente estatal, refletido em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos moldes do artigo 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações.

Qualquer descuido nessa fase de planejamento da licitação pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade contratante.

Em análise detalhada ao Termo de Referência do Edital observa-se que o objeto, além de serviços de manutenção - roçada de estradas urbanas e rurais, inclui serviços de transporte dos resíduos recolhidos para local indicado pela contratante. No entanto, o orçamento estimativo não traz o detalhamento dos valores de transporte, assim como não apresenta detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais envolvidos na contratação.

Nesse sentido, as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados

mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas[5].

Nestes termos, essa Corte[6] considera imprescindível que a Administração proceda à divulgação do BDI referencial utilizado na composição de seu orçamento.

Quanto a execução do ajuste, observo que a prestação de serviços de roçadas em áreas verdes, as margens das estradas Urbanas e Rurais foram empenhados para serem realizados em várias Unidades de Saúde e Escolas Municipais de Ensino, o que compromete princípios como a vinculação ao instrumento convocatório, do qual decorre o art. 41 da Lei 8.666/93.

Além disso, houve pagamento de serviços antes da sua efetiva prestação.

Ante exposto, **Julgo Irregular a Licitação, a decorrente Ata de Registro de Preços e a Execução Contratual**, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/9.

Publique-se a Sentença.

Após transito em julgado, archive-se.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

40

[1] Evento 19 (TC-16054.989.19-9); eventos 14 e 38 (TC-16637.989.19-5)

[2] Evento 64 (TC-16054.989.19-9); eventos 65 (TC-16637.989.19-5)

[3] Evento 75 (TC-16054.989.19-9); eventos 76 (TC-16637.989.19-5)

[4] Eventos 84 e 96 (TC-16054.989.19-9); evento 96 (TC-16637.989.19-5)

[5] Sumula nº 258 - TCU

[6] TCs 5205.989.14-8 e 15674.989.17-3

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-M366-NHLB-75KI-87DY



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-015261.989.22-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 31-10-2023

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da decisão combatida e, consequentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANCE CESTARI

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
 - Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 01 de novembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 31/10/2023

Item 60

Processo: TC-015261.989.22-2 (ref. TC-016054.989.19-9 e TC-016637.989.19-5)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Registro e Cláudio Silva Benitez de Freitas Limpeza e Conservação, objetivando contratações futuras de serviços de roçadas de estradas urbanas e rurais, no valor de R\$345.197,34.

Responsável(is): Nilton José Hirota da Silva e Gilson Wagner Fantin (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-01-22, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314) e Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065).

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Serviços de roçada de estradas urbanas e rurais, e transporte dos resíduos recolhidos. Sistema de Registro de Preços. Orçamento estimativo deficiente. Ausência de especificação da composição dos custos. Ausência composição do BDI. Desatendimento ao princípio da vinculação ao Edital. Razões não acolhidas. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Tratam os autos do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **Prefeitura de Registro** em face de r. sentença, publicada no Diário Oficial em 13-01-22 ⁽¹⁾, **julgou irregulares o Pregão Eletrônico a decorrente Ata de Registro de Preços e a respectiva Execução Contratual** firmado entre a **Prefeitura de Registro e a empresa Cláudio Silva Benitez de Freitas Limpeza e Conservação**, visando registro de preços de 12 (doze) meses, para contratações futuras de empresa especializada na prestação de serviços de roçada de estradas urbanas e rurais, no valor de R\$ 345.197,34, acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

¹ **TC-016054.989.19-9 e TC-016637.989.19-5** – Sentença de 10-01-22 do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Dimas Ramalho. Publicada no Diário Oficial em 13-01-22. Pregão Presencial nº 43/19, decorrente Ata de Registro de Preços s/nº, de 23-05-19, e Execução Contratual, firmado entre a Prefeitura de Registro e a empresa Cláudio Silva Benitez de Freitas Limpeza e Conservação, visando registro de preços de 12 (doze) meses, para contratações futuras de empresa especializada na prestação de serviços de roçada de estradas urbanas e rurais, no valor de R\$ 345.197,34.

O Julgamento de Ilegalidade foi assim fundamentado: - orçamento estimativo que compõe o projeto básico, deficiente, com ausência de detalhamento dos valores de transporte, dos resíduos recolhidos, do BDI e dos encargos sociais; - execução contratual consta a realização de empenhos vinculados a várias Unidades de Saúde e Escolas Municipais em desatendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, e o pagamento de serviços antes de sua efetiva realização.

Em suas razões de Recurso, a Prefeitura de Registro alegou que:

- não houve desatendimento ao princípio constitucional da vinculação ao edital; - o tipo de serviço contratado não pode ser especificado e quantificado com exatidão, sendo assim, a modalidade escolhida para foi a que melhor atenderia à demanda da Administração, não sendo racional a contratação por localidade, ou por bairro; - processo administrativo no qual culminou a contratação continha todas as informações necessárias para a composição exata dos valores orçados; - não seria razoável que, após o serviço de roçada se deixasse o entulho em via pública, para ser recolhido somente apenas na coleta de lixo, por este motivo constou no item 1.4 do Anexo I do Edital previsão expressa que, após a roçada, os resíduos deveriam ser recolhidos e transportados para o Aterro Municipal (com veículo da Contratada), ou em local indicado pela Prefeitura; - o Termo de Referência, enviado juntamente às solicitações de orçamento, indica que os direitos ou obrigações vinculados à legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária são de cumprimento e responsabilidade exclusivas da contratada; - as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI, que integram o orçamento que compõe o projeto básico, constaram dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes; - ressalta que o objeto foi integralmente cumprido pela contratada, de forma que não há se falar em qualquer prejuízo ao Erário; - *“quanto ao pagamento realizado de forma antecipada, o que reafirma o excesso de rigorismo da r. decisão, fato que fere, como alhures mencionado, o princípio constitucional da razoabilidade”*(sic).

Por fim, a **Recorrente** pede o conhecimento e na análise de mérito pelo provimento do Recurso Ordinário com a reforma da decisão originária, reconhecendo a regularidade da licitação, da Ata de Registro de Preços e da execução contratual.

Accionados, os órgãos técnicos se manifestaram.



Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14, (evento 21).

Secretaria-Diretoria Geral (evento 31), **preliminarmente** observou que o recurso preencheu os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, legalidade e tempestividade, podendo ser **conhecido**. Quanto ao mérito, entendeu que as razões recursais **não merecem prosperar**, em síntese: - não houve detalhamento dos custos unitários relativos ao transporte dos resíduos e da composição do BDI, deve constar do respectivo processo administrativo e ser disponibilizado aos interessados, precedente TC-025757.989.20 ⁽²⁾; - a Administração não discriminou os itens que compunham o orçamento elaborado; - não demonstrou a prestação dos serviços nas áreas que compunham o objeto (estradas urbanas e rurais da localidade), defende a regularidade da prestação dos serviços em unidades de saúde e escolas municipais, desbordando os limites do instrumento convocatório.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, observo que o Recurso Ordinário interposto atendeu aos pressupostos legais de admissibilidade, vez que tempestivos e formulados por partes legítimas, de modo que delas **conheço**.

No mérito, as razões ofertadas **não merecem prosperar**.

Noto que as impropriedades constatadas possuem gravidade suficiente para comprometer a matéria em exame, não tendo sido ofertada documentação capaz de comprovar o alegado, tais como: - ausência de detalhamento dos custos unitários relativos ao transporte dos resíduos, da composição do BDI e dos encargos sociais; - ausência de discriminação dos itens que compunham o orçamento elaborado; - realização de empenhos vinculados a várias Unidades de Saúde e Escolas

² Tribunal Pleno - Sessão de 03-02-2021 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Municipais em desatendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório; - pagamento de serviços antes de sua efetiva realização.

Ressalto que a mera estimativa de preço de mercado, o orçamento preliminar (além de interferir diretamente na seleção da modalidade licitatória a ser adotada) também serve de parâmetro para a elaboração de propostas condizentes pelas próprias licitantes. Por esse motivo o instrumento exigiria sua retificação, em tempo hábil para a divulgação do instrumento convocatório; com vistas a evitar a ocorrência de obras paralisadas ou de qualidade questionável.

Em relação à ausência de detalhamento dos custos unitários relativos ao transporte dos resíduos, inegável a importância da apresentação dos custos unitários e globais de cada procedimento, atividades, serviços ou projetos, não só para a correta aferição dos valores envolvidos na execução do objeto como também para o cumprimento ao princípio da transparência, eficiência, economicidade e da moralidade.

Como já do conhecimento e sedimentado na jurisprudência desta Corte, a ausência de previsão de BDI na proposta e no orçamento base, impossibilita a adequada mensuração de preço e a análise de viabilidade da proposta comercial, nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, precedente TC-17557.989.16 ⁽³⁾.

Em relação à execução contratual, a Fiscalização apontou que não foi cumprida pela contratada, em consonância com o descrito no edital e no contrato (prestação de serviços de roçadas em áreas verdes, as margens das estradas Urbanas e Rurais foram empenhadas para serem realizadas em várias Unidades de Saúde e Escolas Municipais de Ensino), prejudicando a aferição do regular adimplemento contratual e a efetiva prestação dos serviços nos termos pactuados. Além de restar configurado pagamento antecipado por serviços não prestados, conforme relatório da Fiscalização.

³ TC-17557.989.16 - Decisão de 23-04-19 do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão Publicado no Diário Oficial em 28-05-19.

Por todo o exposto, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, visto que as razões ofertadas são insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

É o meu voto.

São Paulo, em 31 de outubro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

CAMPM



PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00015261.989.22-2

RECORRENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (CNPJ 45.685.872/0001-79)
- **ADVOGADO:** KATIA REGINA DA SILVA (OAB/SP 215.036) / GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 304.314) / THAYS MATTOS MELO (OAB/SP 457.065)

ASSUNTO: Recurso ordinário em face da r. sentença proferida nos autos dos processos 00016054.989.19-9 e 00016637.989.19-5

EXERCÍCIO: 2022

RECURSO AÇÃO DO(S): 00016054.989.19-9, 00016637.989.19-5

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 36ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 31 de outubro de 2023.

SDG-1, 6 de novembro de 2023

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XXNU-M10J-7K51-5KAC



ACÓRDÃO

TC-015261.989.22-2 (ref. TC-016054.989.19-9 e TC-016637.989.19-5)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Registro e Cláudio Silva Benitez de Freitas Limpeza e Conservação, objetivando contratações futuras de serviços de roçadas de estradas urbanas e rurais, no valor de R\$345.197,34.

Responsável(is): Nilton José Hirota da Silva e Gilson Wagner Fantin (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-01-22, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314) e Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065).

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Serviços de roçada de estradas urbanas e rurais, e transporte dos resíduos recolhidos. Sistema de Registro de Preços. Orçamento estimativo deficiente. Ausência de especificação da composição dos custos. Ausência composição do BDI. Desatendimento ao princípio da vinculação ao edital. Razões não acolhidas. Recurso conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-015261.989.22-2.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **31 de outubro de 2023**, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, na análise da preliminar conheceu do Recurso Ordinário, e, na discussão de mérito, negou-lhe provimento, visto que as razões ofertadas mostraram-se insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00015261.989.22-2

RECORRENTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (CNPJ 45.685.872/0001-79)
■ **ADVOGADO:** KATIA REGINA DA SILVA (OAB/SP 215.036) / GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 304.314) / THAYS MATTOS MELO (OAB/SP 457.065)

ASSUNTO: Recurso ordinário em face da r. sentença proferida nos autos dos processos 00016054.989.19-9 e 00016637.989.19-5

EXERCÍCIO: 2022

RECURSO AÇÃO DO(S): 00016054.989.19-9, 00016637.989.19-5

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicado no DOE de 04/12/2023, transitou em julgado em 11/12/2023.

O Trânsito foi disponibilizado no DO de 11/01/2024.

Cartório do GCARC, 15 de janeiro de 2024.

SANDRA MARIA TUPONI
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SANDRA MARIA TUPONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-1RM0-DPM7-70UM-7GQV